

PAD Coren/DIPRE nº 584/2013
PARECER TÉCNICO nº 006/2013

Posicionamento quanto ao enfermeiro do serviço da parte concedente exercer simultaneamente as funções de enfermeiro supervisor e de enfermeiro docente da instituição de ensino no desenvolvimento do Estágio Curricular Supervisionado.

Do Relatório:

O Agente do Sistema de Fiscalização do Exercício Profissional de Enfermagem questiona a supervisão do enfermeiro do Instituto de Medicina Integral Professor Fernando Figueira – IMIP, no desenvolvimento de atividades simultâneas de docência, ao receber estagiários do 7º e 8º período do Curso de graduação em Enfermagem da Faculdade Pernambucana de Saúde e de assistência no seu respectivo horário de trabalho.

Da Fundamentação e Análise:

A Faculdade Pernambucana de Saúde, vinculada ao IMIP, apresenta na sua Matriz Curricular I, o Curso de Graduação em Enfermagem com 4.200h distribuídas em oito períodos. O discente do 7º período desenvolve atividades referentes ao Estágio Curricular Supervisionado I com uma carga horária de 600 horas e no 8º período, realiza o Estágio Curricular Supervisionado II com 636 horas.

A Resolução 441/2013 do COFEN dispõe sobre participação do Enfermeiro na supervisão de atividade prática e estágio supervisionado de estudantes dos diferentes níveis da formação profissional de Enfermagem.

Nesta Resolução, consta no Art. 3º:

Estágio Curricular Supervisionado deverá ter acompanhamento efetivo e permanente pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente.

No Art. 4º, se lê:

É vedado ao Enfermeiro do Serviço da parte concedente exercer simultaneamente as funções de Enfermeiro Supervisor e de Enfermeiro Docente da Instituição de Ensino no desenvolvimento do Estágio Curricular Supervisionado.

Ressalta no Parágrafo Único da Resolução nº 441/2013 do COFEN:

É facultado ao Enfermeiro do Serviço participar da supervisão do Estágio Curricular Supervisionado simultaneamente com as atribuições de Enfermeiro de Serviço.

Da Conclusão:

Considerando-se que os alunos que se encontram no 7º e 8º período estão desenvolvendo atividades de Estágio Curricular Supervisionado I e II e com base na Resolução 441/2013 do COFEN, resolve que é facultativo ao enfermeiro do serviço participar de atividades de supervisão do Estágio Curricular Supervisionado simultaneamente as atividades assistenciais.

Entendendo que exercer simultaneamente as funções de enfermeiro docente e enfermeiro supervisor (Art. 4º) refere-se ao exercício das duas atividades em ambiente de trabalho e horário.

Quanto a ser facultativo ao enfermeiro do serviço participar da supervisão do estágio curricular, fica subentendido que este profissional não está infringindo o Art. 3º da Resolução 441/2013, pois se encontra na função de supervisor da unidade concedente e não na qualidade de docente da instituição de ensino. Esse mesmo artigo destaca o acompanhamento efetivo e permanente pelo professor orientador da instituição de ensino; entende-se por efetivo e permanente o que é definitivo, constante, no caso um professor designado pela instituição para a atividade de orientação.

Destaca-se que as atividades desenvolvidas pelo supervisor da unidade concedente devem estar preestabelecidas em convênios entre as instituições de ensino e serviço. Assim

sendo, entende-se que faz parte das atribuições do enfermeiro realizar a supervisão dos discentes.

Somos, portanto de **PARECER FAVORÁVEL** que o enfermeiro da unidade concedente desenvolva atividades de supervisão simultânea às ações assistenciais. É o parecer.

Recife, 29 de agosto de 2013.

Câmara Técnica de Ensino e Pesquisa/Coren-PE

Sheila Coelho Ramalho Vasconcelos Morais

Francisca Márcia Pereira Linhares

Maria de Fátima Valter

Maria da Penha Carlos de Sá

Referência:

1. Brasil. Resolução Cofen nº 441/2013, dispõe sobre participação do Enfermeiro na supervisão de atividade prática e estágio supervisionado de estudantes dos diferentes níveis da formação profissional de Enfermagem.